



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
10ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0008144-31.2022.8.16.0014

Apelação Cível nº 0008144-31.2022.8.16.0014 Ap

10ª Vara Cível de Londrina

Apelante(s): Eloy Spagnolo Junior

Apelado(s): Banco do Brasil S/A e Aliança do Brasil Seguros S/A

Relator: Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO AGRÍCOLA – CULTURA DE MILHO (SAFRINHA) FRUSTRADA EM RAZÃO DE SECA E GEADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR – (1) CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA – NÃO OCORRÊNCIA – PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, FRENTE ÀS PROVAS PRODUZIDAS – (2) NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – PLANTIO REALIZADO APÓS O PERÍODO PREVISTO NO PLANO DE ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO RISCO CLIMÁTICO (ZARC), DANDO AZO À EXCLUSÃO DA COBERTURA DO SEGURO, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOSTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL – AUTOR QUE, NA PROPOSTA DO SEGURO, SE COMPROMETEU A CUMPRIR AS RECOMENDAÇÕES ESTABELECIDAS NAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) E DECLAROU SUA CIÊNCIA QUANTO ÀS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E VALIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA - INSTRUMENTO DE POLÍTICA AGRÍCOLA COM A FINALIDADE DE DIMINUIR OS RISCOS DECORRENTES DE FENÔMENOS CLIMÁTICOS – LEGITIMIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA – SENTENÇA MANTIDA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FASE RECURSAL.

Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008144-31.2022.8.16.0014, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram, como Apelante, Eloy Spagnolo Junior, e, como Apelados, Aliança do Brasil Seguros S/A e Banco do Brasil S/A.



1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Eloy Spagnolo Junior, da sentença[1] (mov. 142.1)' complementada por decisão de acolhimento de embargos de declaração (mov. 158.1) que, em ação de cobrança securitária ajuizada em face de Aliança do Brasil Seguros S/A e Banco do Brasil S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (mov. 163.1), o Apelante alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa com o indeferimento da prova pericial agrônômica, pois pretendia provar *“a irrelevância do plantio em desacordo com o ZARC”* e que *“ainda que o plantio tivesse sido realizado com 10 (dez) dias de antecedência, os eventos seca e geada ainda teriam sido causa para quebra da produção”*.

No mérito, defende a irrelevância de inobservância do período previsto no ZARC (Zoneamento Agrícola do Risco Climático), na medida em que *“não se trata de exceção de contrato não cumprido, mas eventual agravamento do risco pelo apelante, que poderia alterar a base objetiva do contrato de seguro”*.

Em avaliação da prova testemunhal, afirma que *“TODAS as testemunhas que plantaram em região próxima a do apelante atestaram que a quebra de suas lavouras se deu exclusivamente em razão das condições climáticas à época - ainda mais se considerarmos que todos que plantaram antes, durante e depois do prazo do ZARC sofreram diversos prejuízos”*.

Destaca que *“houve a estabilização da decisão que inverteu o ônus da prova, de modo que cabia aos apelados a prova cabal de o atraso no plantio por pouquíssimos dias teria sido a causa preponderante para a quebra. Como não se desvencilharam do seu ônus probatório, é impositiva a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais”*.

Entende, assim, que *“não há dúvidas de que, como o plantio tardio não foi responsável pela quebra da produção, mas sim o clima hostil, (...) deverá ser indenizado”*.

Aduz, ainda, que *“É papel do segurado comunicar prontamente à seguradora a ocorrência do sinistro, uma vez que tal conduta possibilita a adoção de medidas capazes de amenizar eventuais prejuízos”,* logo, em *“06.05.2021, houve a comunicação do sinistro (n. 1202101140) ao primeiro recorrido, que remeteu à propriedade rural do apelante um perito (preposto) para realização de vistoria preliminar”* e *“Tal vistoria, realizada no dia 25.05.2021, constatou expressamente as datas de plantio do cultivar – todas posteriores ao dia 10.03.2021 (prazo limite de plantio conferido pelo ZARC), ainda que poucos dias depois”*.

Argumenta, então, que *“aos 25.05.2021, o recorrido tomou ciência inequívoca da “desobediência” ao prazo previsto no ZARC”,* cabendo a ele *“se desejasse, notificar o apelante, resilindo o contrato, em razão do agravamento do risco que tomara conhecimento”,* porém *“deu sequência nos atos relativos ao processo de indenização, indicando a necessidade de agendar nova visita do perito para acompanhar a colheita e quantificar as perdas na produção agrícola”*.

Sustenta, assim, que *“diante da decadência do direito de resilir, não se admite a recusa de pagamento fundada em risco conhecido previamente pela seguradora”,* pois *“a conduta da seguradora – ciente da desobediência ao ZARC – ratificou a expectativa e confiança do apelante em ver seus prejuízos (ou, ao menos, parte deles) indenizados”*.



Por fim, assevera, que houve violação ao dever de informar e ofensa aos princípios da transparência e boa-fé objetiva, já que *“no contrato de seguro pactuado entre as partes (v. proposta do seq.1.5), não há em destaque nenhuma cláusula que trate, clara e expressamente, dessa “excludente de responsabilidade” imposta pela seguradora*, de maneira que, no seu entender, *“por ausência de informações claras e precisas, injustificável a recusa de cobertura do seguro, por suposta violação ao ZARC”*.

Apresentadas contrarrazões (movs. 170.1 e 171.1), os autos foram remetidos a este Tribunal.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, a apelação cível merece ser conhecida, conforme análise a seguir.

Síntese fática-processual

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança securitária ajuizada por Eloy Spagnolo Junior em face de Aliança do Brasil Seguros S/A e Banco do Brasil S.A (mov. 1.1), narrando o Autor na petição inicial, em síntese, que: *“é produtor rural e ao longo dos últimos anos explora o cultivo sequeiro de soja nas safras de verão e milho nas safras de inverno”* e firmou contrato de financiamento com o banco réu para custear o plantio, o qual exige a contratação conjunta de seguro para garantia do empréstimo, bem como que *“A modalidade de seguro contratada foi a de faturamento garantido, pelo qual se assegura o pagamento de 65% do faturamento esperado. No caso, como o faturamento esperado era de R\$ 1.017.759,26, o seguro garantia o recebimento mínimo de R\$ 661.543,52. Pela contratação, desembolsou vultosos R\$ 84.169,07”*; sua lavoura *“foi assolada por uma grande estiagem, a pior seca das últimas décadas, conforme amplamente divulgado pelos órgãos oficiais e de imprensa (reportagens anexas), que já previam a indubitosa quebra da produção do grão em todo o Estado”*; *“aos 06.05.21, houve a comunicação do sinistro (n. 1202101140) ao primeiro réu. Aos 25.05.21, o réu remeteu à propriedade rural do autor um perito para realização de vistoria preliminar, que constatou a ocorrência do sinistro em decorrência da seca (laudo anexo)”*; depois, *“sucederam-se duas grandes geadas ao final dos meses de junho e de julho de 2021”* e *“Como de costume, no momento da colheita, esta foi acompanhada pelo perito do primeiro réu, para confirmar a quebra da produção e mensurar os prejuízos tidos pelo autor”*; em *“19.10.21, o autor comunicou à seguradora ré o final da colheita e pugnou pelo prosseguimento do seu processo administrativo de indenização. Para sua surpresa, o réu negou a cobertura securitária”*, sob o fundamento de que a lavoura foi plantada em desacordo com a recomendação do Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já que o plantio ocorreu entre o período de 21/03/2021 a 03/04/2021 e o período de plantio recomendado para cultivar essa espécie na localidade é de 21/12/2020 a 10/03/2021, conforme informado após o seu pedido reconsideração, quando a seguradora reiterou a recusa anterior; que só nesse momento *“percebeu que o plantio do milho ocorreu após o prazo recomendado pelo ZARC”*, pois *“acreditava na prorrogação do prazo, conforme lhe havia sido informado diversas vezes pelo banco réu, que a todo momento o fez acreditar que o plantio estava dentro do prazo limite, inclusive na própria negativa de cobertura a seguradora ré confirmou o dia 20.03.2021 como sendo a data final correta para o plantio do milho”*; por conta estiagem, vários agentes solicitaram a prorrogação *“dos prazos do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC)”*, a qual *“foi dada como certa, tanto pelos agricultores, quanto pelos bancos e seguradoras, portanto, o erro do autor foi escusável”*, sem agravamento intencional do risco.



Depois de invocar a nulidade das cláusulas restritivas e a violação ao direito de informação, o Autor requereu, em sede de tutela provisória de urgência, “*para suspender a exigibilidade e eventuais efeitos da mora da Cédula Rural Pignoratícia n. 40/04527-7 e de eventual alongamento da dívida, até o julgamento final da lide, impedindo qualquer medida de cobrança ou restrição*” e, ao final, “*a procedência do pedido inicial para condenar os réus ao pagamento da indenização securitária, no importe de R\$ 409.649,02, corrigido monetariamente desde a contratação (26.11.2020), na forma da súmula 632/STJ19, acrescido de juros de mora desde a citação, bem como nos ônus de sucumbência, na forma da lei*”.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (mov. 14.1), a respectiva decisão foi mantida em sede recursal, em julgado assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL FIRMADA PARA CUSTEIO DA SAFRA DE MILHO FRUSTRADA – RECURSO DA PARTE AUTORA – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA – AUTORA QUE RECONHECE TER REALIZADO O PLANTIO FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – REQUISITOS CUMULATIVOS – DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido (TJPR. 10ª CC. Agravo de Instrumento nº 0009890-73.2022.8.16.0000, Relatora Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha. Julgado em 18 /08/2022).

Em contestação, o Banco do Brasil S/A (mov. 35.1) arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu: a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a previsão contratual expressa afastando a cobertura securitária, quando o plantio não observar as orientações do Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o reconhecimento da própria parte autora de que realizou o plantio em desacordo com as normas; que todas as informações foram dadas no momento da contratação; a configuração de exclusão do risco, a teor do contrato firmado entre as partes; que a responsabilidade eventual sobre a cobertura pleiteada deve recair à seguradora e o cálculo deve observar as condições contratuais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Aliança do Brasil Seguros S/A, em sua defesa (seq. 35), suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou: a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; que o Autor, antes da emissão da apólice do seguro, respondeu um questionário informando que possuía conhecimentos sobre o Zoneamento Agrícola de Riscos Climáticos do MAPA e que adotou em seu plantio as recomendações técnicas previstas nas regras do zoneamento; a seguradora realizou a regulação do sinistro e, durante as vistorias, o Autor informou que, na área de plantio, utilizou a semente 30F35VYHR em solo TIPO 02, sendo iniciado o plantio em 07 de março de 2021 e data final 24 de março de 2021; a janela de plantio era entre os dias 21 de dezembro 2020 a 10 de março de 2021; o plantio feito pelo Autor descumpriu a janela determinada pelas regras; o Autor violou a cláusula 79 das Condições Gerais da Apólice e, com isso, não há que se falar em cobertura; o Autor é um grande produtor rural e possui muita experiência em sua atividade, logo parece não ser crível que não tenha sequer lido a apólice de seguro que lhe foi entregue; todos os seus deveres foram cumpridos, inclusive o dever de informação. Requereu, então, a improcedência da demanda.



A parte autora apresentou impugnação à contestação (mov. 42).

Determinada a intimação das partes acerca da especificação de provas (mov. 44), elas se manifestaram aos movs. 47, 48 e 49.

Ao mov. 59.1 foi proferida decisão de saneamento e organização do processo, com rejeição das preliminares, fixação dos pontos controvertidos, inversão do ônus da prova e determinação de produção de prova oral (mov. 55.1).

Pedidos esclarecimentos por ambas as partes (movs. 64.1 e 74.1), ao mov. 88.1 foram eles prestados.

Após a realização da audiência de instrução e julgamento (mov. 128.1) e o oferecimento de alegações finais (movs. 137, 138 e 139), sobreveio a sentença de improcedência (mov. 142.1), ora apelada.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal, em suma, quanto: a) à preliminar de cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova pericial; b) à alegação de violação do dever de informar e arguição de nulidade da cláusula de inexistência do dever de cobertura securitária, diante da desobediência ao ZARC; c) à tese de irrelevância de inobservância do prazo previsto no ZARC; e d) à conduta da seguradora de não exercer o seu direito de rescisão contratual.

Cerceamento de defesa

De início, o Apelante pretende a cassação da sentença, argumentando ser necessária a prova pericial requerida e indeferida, a fim de *“comprovar a irrelevância do plantio em desacordo com o ZARC”* (v. seq. 48.1, p. 2), isto é, ainda que o plantio tivesse sido realizado com 10 (dez) dias de antecedência, os eventos seca e geada ainda teriam sido causa para quebra da produção”.

Razão não lhe assiste, até porque o intuito pretendido não seria alcançado com a produção de perícia, inclusive considerando o decurso de mais de dois anos da colheita final.

De todo modo, a discussão/controvérsia principal diz respeito à questão eminentemente de direito, qual seja, a legitimidade ou não da negativa de indenização securitária em decorrência da realização do plantio fora do período recomendado no ZARC (Zoneamento Agrícola do Risco Climático).

Tanto é assim que foram os seguintes pontos fixados como controvertidos pela decisão saneadora: *“(a) existência de direito ao recebimento do seguro agrícola e; (b) termo inicial dos juros e da correção monetária”* (mov. 55.1).

Aliás, a sentença solucionou a lide com base em fatos que restaram irrefragáveis nos autos, bem como amparada nas provas documental e testemunhal produzidas, salientando o juízo a quo que *“A contratação do seguro entre as partes é fato incontroverso e está comprovada documentalmente pela apólice n. 55754561 (seq. 1.5) e pelas condições gerais do instrumento (seq. 1.6). Da mesma forma, é fato incontroverso que a parte autora realizou o plantio da safra de milho após o prazo recomendado pelo ZARC”*.



Dentro deste panorama, infere-se que se mostra desnecessária para o exame da controvérsia a prova pericial postulada pelo Autor ao mov. 48, de modo que o respectivo indeferimento pelo juízo singular não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O PLANTIO TERIA SIDO REALIZADO FORA DA ÉPOCA PREVISTA EM ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS QUE PROVAM O CONTRÁRIO. RÉ QUE NÃO ANEXO PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR SUFICIENTE A DEMONSTRAR O ALEGADO. PROVA PERICIAL DESCABIDA NA HIPÓTESE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, TODAVIA. LAUDO PRELIMINAR E FINAL QUE INDICAM O DESCONTO NO VALOR DO PREJUÍZO POR EQUÍVOCOS REALIZADOS PELO PRODUTOR. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0000776-90.2022.8.16.0039 - Andirá - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 05.06.2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO RESIDENCIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ – (1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DA PERÍCIA REQUERIDA – NÃO OCORRÊNCIA – PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE ENTRE AS PARTES – QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, CONSISTENTE NA ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DA NEGATIVA DE COBERTURA – EXTENSÃO DOS DANOS E QUANTUM DEBEATUR, ADEMAIS, QUE SERÃO APURADOS NA FASE LIQUIDATÓRIA – (2) (...). Apelação conhecida e desprovida. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0005136-12.2021.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 13.03.2023)

Nulidade da cláusula contratual restritiva

O Apelante reitera a alegação de nulidade da cláusula contratual que embasou o não pagamento da indenização securitária.

Esclareça-se, inicialmente, que a negativa de cobertura securitária foi fundada no plantio do milho em desacordo com o estabelecido no Zoneamento Agrícola, tendo o próprio Autor admitido que a semeadura ocorreu após o período recomendado pelo ZARC.



Não obstante a enunciativa de ter sido induzido em erro e não ter recebido informação sobre o período correto do plantio, o Autor não é iniciante na prática da agricultura, tanto que ao ajuizar a demanda discorreu que *“ao longo dos últimos anos explora o cultivo sequeiro de soja nas safras de verão e milho nas safras de inverno, no imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Florestópolis/PR, com área agricultável de 162,14 hectares, equivalente a 67 alqueires paulistas”*, sendo de relevante porte a sua produção, cujo *“faturamento esperado era de R\$ 1.017.759,26”*, conforme afirmou em juízo (depoimento pessoal de mov. 128.2).

Ademais, o Autor trouxe aos autos a proposta do seguro datada de 07/12/2020 (mov. 1.5), na qual há questionário do *“objeto de risco”*, sendo respondida afirmativamente à pergunta sobre a sua *“adesão ao ZOAGRO do MAPA conforme tipo de solo e sementes?”*, bem como expressa declaração não só de cumprimento das *“recomendações estabelecidas nas portarias de zoneamento agrícola de risco climático do MAPA (cultivar, data do plantio e tipo de solo)”*, como também de *“ter ciência e concordar com as Condições Contratuais deste Seguro e, não havendo nenhuma dúvida sobre seu conteúdo, acato as mesmas como parte integrante desta proposta”*.

Nas condições gerais do seguro agrícola, cujo instrumento foi também juntado com a petição inicial, consta expressamente que *“O Seguro Faturamento Agrícola tem por objetivo garantir ao Segurado o pagamento de uma indenização nos casos em que o Faturamento Obtido com a cultura segurada seja inferior ao Faturamento Garantido na Apólice/Certificado de seguros, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola de Risco Climático – ZARC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa, respeitados os riscos expressamente excluídos, as hipóteses de perda de direito ao seguro e as demais disposições contratuais”* (mov. 1.6).

E no item 9, que trata dos **“RISCOS EXCLUÍDOS”** e apresenta cláusulas redigidas com destaque, atendendo ao disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 54, pra. 4º), consta o seguinte:

- 9.2. Além dos riscos excluídos nestas Condições Gerais, o presente seguro também não respon pelos prejuízos, mesmo que em consequência dos riscos cobertos na Cláusula 7 – RISCOS EXCLUÍDOS acima, quando:
- 9.2.1. As culturas seguradas forem implantadas em áreas de primeiro e/ou segundo ano de plantio em áreas de Cerrado, Mata Nativa, Mata e/ou Pastagem;
 - 9.2.2. Ocorridos em culturas implantadas em local diferente do informado na proposta de seguro ou em desacordo com o estabelecido no Zoneamento Agrícola de Risco Climático – ZARC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA ou, na sua falta, em desacordo com as orientações das instituições oficiais de pesquisa;

Nesse contexto, não houve a alegada violação ao dever de informação e ofensa aos princípios da transparência e boa-fé objetiva, de modo que não prospera a invocação de nulidade da referida cláusula restritiva, não somente por ser obrigação do agricultor acompanhar as tratativas que envolvem as regras e condições de plantio, mas também pelos percuientes fundamentos expostos na sentença e ora reproduzidos:



“Ainda, embora a parte autora alegue ausência de informação pela instituição financeira ou pela seguradora, ficou demonstrado a falta de cuidado do autor ao assinar o contrato de seguro e no cumprimento dos seus deveres contratuais.

(...)

Desta forma, ficou evidenciado que leu a proposta de seguro, onde expressamente se comprometeu as recomendações das portarias de zoneamento agrícola de risco climático do MAPA e, mesmo assim, preferiu utilizar-se de sua “experiência” ao invés de consultar e respeitar o regramento as normas expedidas pelo Poder Público.

Entendo, portanto, que não pode agora em razão da sua perda, argumentar falta de informação.

(...)

Diversamente do alegado pela parte autora, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual que exclui a cobertura do seguro em razão da desobediência ao ZARC.

A delimitação feita pelo segurador dos riscos a serem cobertos é inerente à natureza jurídica do contrato de seguro e tem a finalidade de garantir o equilíbrio atuarial entre o valor pago pelo segurado e a indenização, caso ocorra o sinistro.

O próprio Código de Defesa do Consumidor autoriza a inserção de cláusula limitadora do direito em contrato de adesão, desde que seja redigida com destaque (art. 54, §4º do CDC), o que foi devidamente atendido pela ré no caso sub judice”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. MILHO SAFRINHA. COBERTURA POR OCORRÊNCIA DE GEADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO JUÍZO APÓS PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO PELAS PARTES. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ART. 370 DO CPC. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. PLANTIO REALIZADO APÓS O PERÍODO PREVISTO NO PLANO DE ZONEAMENTO AGRÍCOLA ELABORADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. APÓLICE QUE PREVÊ EXCLUSÃO DE COBERTURA EM TAL SITUAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª CÂMARA CÍVEL - 0002209-59.2022.8.16.0030 - FOZ DO IGUAÇU - REL.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 02.05.2023)



APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO AGRÍCOLA. COBERTURA POR OCORRÊNCIA DE SECA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PAGAMENTO REFERENTE À ÁREA EM QUE REALIZADO O PLANTIO APÓS O PERÍODO PREVISTO NO PLANO DE ZONEAMENTO AGRÍCOLA ELABORADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. APÓLICE QUE CONTINHA PREVISÃO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA EM TAL SITUAÇÃO. AUTOR QUE RECEBEU A APÓLICE E RECONHECEU QUE A CULTURA FOI REALIZADA APÓS O FIM DO PERÍODO DE ZONEAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA RESTRITIVA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA. DEMANDADAS, ADEMAIS, QUE NÃO FAZEM PARTE DA RELAÇÃO DE SEGURO, TENDO APENAS INTERMEDIADO A NEGOCIAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0086863-32.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE TEIXEIRA - J. 04.04.22)

Prazo de plantio previsto no ZARC

Na sequência, o Apelante defende a irrelevância da inobservância do prazo previsto no ZARC (de 21/12/2020 a 10/03/2021, com plantio realizado em 16/03/2021, data informada no pedido de reanálise da negativa administrativa), já que *“ainda que o plantio tivesse sido realizado com 10 (dez) dias de antecedência, os eventos seca e geada ainda teriam sido causa para quebra da produção”*.

Ora, apesar de o Autor alegar que não há comprovação do agravamento do risco com o plantio fora do prazo, vale ressaltar que o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) é instrumento da política agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que visa diminuir os riscos na agricultura decorrentes dos fenômenos climáticos adversos, permitindo aos agricultores identificar a melhor época de plantio de culturas em sua região, razão pela qual é razoável sua adoção pela seguradora, como critério a ser observado para garantia da cobertura securitária.

Assim, não há que se falar em erro escusável quanto à data do plantio, com a argumentação de que *“nos anos anteriores a data final sempre foi 20.03.2022,”* uma vez que as condições climáticas estão em constante mudança e é justamente em razão disso que o plano é feito anualmente.

Também não favorece o Autor a enunciativa sobre o não agravamento intencional do risco, com o plantio realizado alguns dias depois de findado o período previsto no ZARC, na medida em que tal descumprimento incorre na não cobertura dos prejuízos, ou seja, em perda do direito à indenização de seguro, conforme se infere do contido na cláusula 9.2 das condições gerais.

Resilição contratual



Por fim, o Apelante sustenta que cabia aos Apelados, ao tomarem conhecimento da época do plantio, a rescisão do contrato, porém, deram sequência aos atos relativos ao processo de indenização, decaindo, assim, de seu direito.

Mais uma vez, sem razão.

Diferentemente do sustentado em razões recursais, uma vez comunicado em 06/05/2021 o sinistro à seguradora, esta não deu início ao processo de indenização, mas sim de averiguação da hipótese aventada, com a realização de vistorias na área afetada.

Tanto é assim que, por meio de referidas visitas técnicas, que o Autor indicou que o início do plantio se deu em 17/03/2021 e o final em 24/03/2021, enquanto o MAPA havia recomendado, por meio do ZARC, para o ano safra 2020/2021, uma janela de plantio de milho safrinha a ser observada de 21/12/2020 a 10/03/2021 (movs. 1.9, 1.10).

Como a proposta do seguro (mov. 1.5) e a apólice (mov. 37.5) nada dispõem sobre a data do plantio, não merece acolhimento a tese de descabimento da recusa de pagamento fundada em risco conhecido.

Portanto, considerando a existência de expressa previsão contratual da exclusão de cobertura securitária para os casos em que seja desrespeitado o estabelecido no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, bem como o comprometimento do Autor a cumprir as respectivas portarias e sua ciência quanto às cláusulas e condições do seguro, tem-se por legítima a negativa de pagamento da indenização, na medida em que o plantio ocorreu após o período previsto no ZARC.

Assim sendo, sob qualquer ângulo que se analise, deve ser mantida incólume a r. sentença.

Conclusão

Dessa forma, impõe-se o desprovimento do Recurso de Apelação do Autor, com a manutenção da r. sentença e a consequente majoração dos honorários advocatícios fixados em seu desfavor para 12% sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC/2015.

3. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação, com majoração dos honorários advocatícios pela fase recursal, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Eloy Spagnolo Junior.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Rafael Vieira De Vasconcellos Pedroso e Desembargadora Substituta Elizabeth De Fátima Nogueira Calmon De Passos.



23 de novembro de 2023

Elizabeth M. F. Rocha

Desembargadora

[1] Proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Gustavo Peccinini Netto.

